



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.003430/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.453 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente CURTUME PANORAMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. OPOSIÇÃO ESTATAL.

A resistência ilegítima, oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), sendo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009). Nos pedidos de ressarcimento para utilização em declaração de compensação, de forma diferente do que ocorre com pedidos de ressarcimento em espécie, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito à correção do crédito pela taxa Selic.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento residual de créditos excedentes do IPI, relativamente ao 4º trimestre de 2002, a ser utilizado nas compensações dos débitos vinculados ao presente processo.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 428/435, para o mesmo período de apuração a interessada formalizou o processo de n.º 13956.000096/200310, analisado pela autoridade administrativa em 10/05/2005 (fls. 422/426), onde a auditoria concluiu pela apuração de crédito correspondente a R\$ 4.238,80, já ressarcido/compensado (fl. 427). Portanto, foi indeferido o pedido de ressarcimento de créditos excedentes do IPI e, conseqüentemente, não homologadas as compensações apresentadas.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 445/468, instruída com os documentos de fls. 469/1.459, alegando em síntese que:

1. Através do Acórdão 1416.070 – 2ª Turma da DRJ/RPO o Fisco entendeu que a requerente não poderia exercer o seu direito ao crédito complementar, relativamente a inclusão dos estoques iniciais e do valor das compras realizadas pelas suas filiais, valores esses não incluídos no cálculo do crédito presumido requerido no processo n.º 13956.000096/200310;

2. Não havendo outra alternativa administrativa, apresentou seu pedido complementar, através do PERD/COMP n.º 11776.45354.070807.1.1.016768. No entanto, a DRF/Maringá simplesmente indeferiu o presente pedido, limitando-se a dizer que relativamente ao 4º trimestre de 2002 já havia um pedido de ressarcimento;

3. Ressalta, ainda, que o Fisco considerou, equivocadamente, várias compensações no presente processo, que se referem a outros processos de compensação, que não possuem qualquer vínculo com o presente pedido de crédito presumido do IPI, ou mesmo, do pedido original n.º 13956.000096/200310;

4. Referidas compensações foram efetuadas nos estritos termos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2003.70.03.0010709. Dessa forma, considerando-se que a liminar e a sentença deferiram ao impetrante/contribuinte o direito à utilização do crédito prêmio de IPI para pagamento de tributos federais, não se lhe pode dizer que este direito lhe é negado pela legislação;.

5. No que diz respeito ao crédito presumido do IPI, como o acréscimo do valor tem origem principalmente nas aquisições de insumos para a produção, realizados pelas filiais da recorrente, e não considerados nos cálculos dos valores dos pedidos inicialmente apresentados, é necessária a revisão dos cálculos do crédito presumido pela fiscalização;

6. Com a revisão dos cálculos do crédito presumido e considerando o valor já utilizado nas compensações apresentadas no processo 13956.000096/200310, resta o valor de R\$ 1.092.359,82 a ressarcir, devidamente corrigido de acordo com a legislação;

7. A cobrança dos tributos compensados, créditos tributários objeto da Carta Cobrança n.º 001/2008, deve ser suspensa até julgamento final e definitivo na esfera administrativa;

Conclui, requerendo a revisão dos cálculos do crédito presumido pela fiscalização, acolhimento integral do pedido complementar devidamente corrigido, suspensão da cobrança dos créditos tributários e sobrestamento do julgamento do presente processo até a decisão final nos autos da Ação de Mandado de Segurança n.º 2003.70.03.0010709.

Esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento baixou o presente processo em diligência para que o órgão de origem se manifestasse, por meio de despacho fundamentado, quanto à certeza e autenticidade da origem dos créditos excedentes do IPI e, também, que a autoridade administrativa revisasse as compensações vinculadas ao presente processo, tendo em vista a alegação da requerente de que várias compensações analisadas se referem a outros processos de compensação.

A autoridade administrativa em Maringá, da análise dos documentos apresentados pela contribuinte, elaborou o Termo de Informação Fiscal de fls. 1.517/1.521, expondo a conclusão do cálculo do crédito presumido do 4º trimestre de 2002:

Crédito Presumido até o novembro de 2002.....	1.929.327,24 (-)
Crédito Presumido do 1º trim 2002 (Proc 13956.000261/200252).....	(91.909,85) (-)
Crédito Presumido do 2º trim 2002 (Proc 13956.000006/200391).....	(657.251,40) (-)
Crédito Presumido do 3º trim 2002 (Proc 10950.003428/200894).....	(592.402,95) (=)
Crédito Presumido até novembro/2002.....	587.762,84 (+)
Crédito Presumido do mês de dezembro/2002.....	1.860,11
(=) Crédito Presumido do 4º trim 2002.....	589.622,95

Por último, verificando as declarações de compensação anexadas ao presente processo, entre elas aquelas as quais a interessada se insurge, expõe o seguinte:

“16. Verifica-se pela relação acima que estas DCOMPs foram apresentadas pela interessada indicando como origem do crédito: *o ressarcimento do IPI*, o período: *o 4º trimestre de 2002*, e indica também que: *o crédito não tem origem de ação judicial*.

17. Claro está que o argumento de que as compensações não se relacionam com o crédito de ressarcimento do IPI, referente ao 4o trimestre de 2002, é incabível tendo em vista que a própria empresa enviou as declarações de compensações e nelas inseriu os débitos que lhe aprouveram.”

Cientificada do Termo de Informação Fiscal em 12/05/2011, conforme aviso de recebimento de fl. 1.522, a interessada não manifestou-se no prazo concedido.

Ao analisar o pleito a r. DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DO IPI.

Comprovada pela própria autoridade administrativa a exatidão e legitimidade dos créditos excedentes do IPI, o mesmo deve ser ressarcido para utilização na compensação de débitos declarada pelo contribuinte.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso à parte inovar a lide com pedido novo em sede de recurso ou de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Intimada, a contribuinte apresenta recurso voluntário reiterando as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Com razão à Recorrente.

1. Em sede de recurso repetitivo ficou firmada pelo STJ a seguinte tese jurídica: "É devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco":

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em

08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe **03/08/2009**).

No que concerne à atualização monetária, por aplicação analógica do REsp 1035847/RS, decidiu-se no sentido de que a oposição estatal à utilização do crédito de IPI decorrente da não cumulatividade descaracterizaria o crédito como escritural, exurgindo legítima a incidência da correção monetária, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção

monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 993.164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

De outra banda, no REsp 1035847/RS, a controvérsia sobre a atualização monetária cingia-se à questão da mora da Administração Pública para analisar o pleito da interessada de ressarcimento de créditos de IPI com base na Lei nº 9.779/99, enquanto que no REsp 993.164/MG, que tratou de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI previsto na Lei 9.363/96, havia um ato administrativo/normativo in concreto de oposição estatal à utilização do crédito de IPI decorrente da não cumulatividade (Instrução Normativa SRF 23/97).

Neste sentido os precedentes desta Turma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. OPOSIÇÃO ESTATAL.

A resistência ilegítima, oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), sendo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009).

Nos pedidos de ressarcimento para utilização em declaração de compensação, de forma diferente do que ocorre com pedidos de ressarcimento em espécie, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC.

Recurso Voluntário Negado.

(Ac. 3401-003.348, de 25/01/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2002 IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO. PESSOA FÍSICA. COOPERATIVA. POSSIBILIDADE. É ilegal “a exclusão da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo

PIS/PASEP e pela COFINS” (Repetitivo - Tema 462). CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em precedente vinculante decidiu que não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI, salvo quando há oposição constante de ato estatal; oposição esta que se configura por omissão a partir do tricentésimo sexagésimo primeiro dia da data do protocolo até o pedido de compensação dos créditos. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O prazo prescricional para pedido de ressarcimento é de cinco anos contados da data do nascimento da pretensão, nomeadamente, no segundo mês após o final do trimestre em que a mercadoria foi exportada.

(Ac. 3401-009.439, de 29/07/2021)

O presidente do CARF, observando o § 4º do art. 74 do Regimento Interno do órgão, revogou a Súmula CARF n.º 125. A revogação foi decorrente de julgamento no **Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.767.945 /PR)** na sistemática de recurso repetitivo, que fixou tese contrária ao enunciado. A Portaria CARF n.º 8451, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2022, e a Nota Técnica que subsidiou o entendimento seguem disponíveis para leitura.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Ante todo o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito à correção do crédito pela taxa Selic.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco